



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11128.001728/2002-17
Recurso nº 137.523 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 303-35.077
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 27/11/2001

Ementa: O produto denominado FOSFATO DE TILOSINA, tratando-se de uma preparação à base de antibiótico, destinada a entrar no fabrico de rações para uso animal, classifica-se no código tarifário indicado pela fiscalização, ou seja: 2309.90.90.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Celso Lopes Pereira Neto e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto acórdão que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho, através da Declaração de Importação nº 01/1154191-8, registrada em 27/11/2001, o produto descrito como TILOSINA CONCENTRADA, classificando no código 2941.90.59, como antibióticos, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e também para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Retirada amostra do produto, que foi enviada ao LABANA, este concluiu, através do Laudo de nº 38/01, fis. 29, tratar-se de "PREPARAÇÃO CONSTITUÍDA DE FOSFATO DE TILOSINA (ANTIBIOTICO MACROLÍDEO), AMIDO, PARTES DE PLANTAS PULVERIZADOS (EXCEPIENTES), NA FORMA DE GRÂNULOS", acrescentando que trata-se de preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-mistura.

Com base na análise acima, a fiscalização desconsiderou a classificação adotada pela importadora, reenquadrando o produto no código 2309.90.90, com alíquota de 10,5% (dez e meio por cento) para o Imposto de Importação e 0% para o IPI., como uma preparação para ser adicionada à ração animal.

Em consequência, lavrou-se Auto de Infração pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo à diferença de Imposto de Importação, juros de mora, multa do art. 44, inciso 1 da Lei 9.430/96, multa pela importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, e multa pela infração à medida provisória nº 2158, de 24/08/2001, publicada no D.O.U, de 27/08/2001.

Discordando da exigência fiscal, tempestivamente, a autuada impugnou (fis. 39 a 70) o auto de infração, alegando, em sua defesa, que:

- a aplicação da multa do artigo 526, II do RA é absolutamente inadequada porque a mercadoria importada é exatamente aquela descrita nos documentos de importação, principalmente na DI ora tratada, havendo perfeita identificação do produto quanto à denominação, composição e destinação exclusiva ao fabrico de defensivos agropecuários denominados TYLAN Si 00 PREMIX;

- a descrição de um produto na DI se faz pelo seu nome comercial. Assim, a denominação TILOSINA CONCENTRADA é o nome comercial atribuído pela fabricante no exterior ao produto importado o qual é de sua livre escolha;

- bem examinadas as descrições da DI e do Laudo verifica-se que as diferenças entre as descrições são apenas de forma; porque de ambos os documentos pode-se inferir que o produto importado TILOSINA

CONCENTRADA tem propriedade antibiótica importante e não é puro. E tanto se trata de um antibiótico que somente os 1.495,675 KG/ATIVO, ou seja, o princípio ativo, são considerados para cálculo do preço;

- a licença de importação foi concedida exatamente para o produto trazido do exterior, de modo que não tem nenhum sentido falar-se em importação a descoberto de licença;

- tratando-se de mera divergência quanto à classificação de mercadoria complexa, incabível a multa do art. 526, II, do Decreto 91.030/85 (cita Acórdãos do 1º e 3º CC e outros);

- também a multa do art. 84, I da MP 2.158-35/2001 é incabível no caso pois a classificação fiscal da mercadoria importada feita pela Impugnante está correta, porque em absoluta conformidade com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (SH);

- de acordo com a legislação aplicável, Notas dos Capítulos 23 e 29, o produto em questão, não obstante se trate de produto cuja classificação é bastante complexa, se inclui expressamente no Capítulo 29 e está expressamente excluído do 23;

- como atestado pelo Laudo do Labana a mercadoria importada — Fosfato de Tilosina ou Tilosina concentrada — é um antibiótico macrolídeo;

- a característica essencial do produto importado é apenas a atividade antibiótica, portanto, ele é utilizado industrialmente como fonte direta de antibiótico

- o subscritor do laudo do LABANA e o Fisco impressionaram-se com a presença desses outros elementos no produto importado e passaram a caracterizá-lo mais a partir deles e menos a partir do princípio ativo que lhe é essencial, o que é um absurdo e contraria as RG de Interpretação do SH, pois esses elementos como se disse são inertes, servem apenas para se obter os antibióticos na forma, cor, cheiro, concentração, pureza etc. necessários ao fim a que se destinam;

- pelas respostas do LABANA fica claro que a TILOSINA CONCENTRADA É UM PRODUTO - antibiótico - que CONTEM O PRINCÍPIO ATIVO NECESSÁRIO A FABRICAÇÃO DE PRODUTO VETERINÁRIO ministrado via adição à ração animal, salta aos olhos o absurdo da conclusão que o classifica como alimento; (grifou)

- está evidente também que o produto importado não é diretamente adicionado à ração mas tão somente o TYLAN 5 100 PREMIX dele resultante;

- é evidente também que este produto importado não se destina a ser utilizado por indústrias de ração nem a entrar na fabricação de qualquer tipo de alimento, mas unicamente servirá como matéria-prima para fabricação de medicamento de uso exclusivo veterinário (TYLAN S 100 PREMIX);

- assim, a divergência entre o entendimento fiscal e o da Impugnante refere-se apenas à destinação do produto importado. Enquanto a Impugnante declara que se trata de produto técnico para uso exclusivo em produto veterinário TYLAN S 100 PREMIX (antibiótico para uso exclusivo veterinário) tratando-se, portanto, de um medicamento), o Laudo e o Fisco afirmam que é preparação destinada a entrar na produção de rações;

- os produtos não se destinam, ao "fabrigo de ração", apenas são administrados aos animais por via oral veiculados através da ração porque não há outra forma tecnicamente viável para a administração do medicamento;

- os produtos de sua fabricação são todos produtos químicos, farmacêuticos, veterinários e outros enquadráveis em suas atividades, jamais preparações para fabrigo de alimentos simples compostos ou de qualquer natureza. Jamais importaria produtos que se destinassem à produção de ração animal;

- a Tilosina é um PRODUTO TÉCNICO UTILIZADO NA FORMULAÇÃO DE PRODUTO DE USO VETERINARIO no caso o TYLAN S 100 PREMIX de fabricação da Impugnante; (grifou)

- à vista de documento oficial emitido pelo Ministério da Agricultura quando expediu a licença para fabricação e comercialização do TYLAN S 100 PREMIX, que após análise criteriosa da formulação do produto e suas propriedades, atesta tratar-se de produto terapêutico de uso veterinário não tem a menos consistência as afirmações feitas no Laudo Técnico no sentido de que os produtos importados destinam-se ao fabrigo de rações animais;

- e nem mesmo o produto fabricado pela Impugnante destina-se ao fabrigo de ração animal porque trata-se de produto tóxico, somente podendo ser ministrado sob prescrição do médico veterinário (doc. 06);

- a classificação do produto importado para efeito de incidência do 1.1. e I.P.I se fez rigorosamente conforme as regras legais em vigor;

- O Capítulo 29 refere-se a Produtos Químicos Orgânicos e abrange os antibióticos macrolídeos. Considerando que não há qualquer divergência nos autos quanto à propriedade antibiótica do produto importado, tendo sido atestado pelo Labana que se trata de um antibiótico macrolídeo, é evidente o acerto da classificação efetuada pela Impugnante. Esta classificação atende a regra 1, a Regra 2-"b" e também à letra "a" da Regra 3;

- a classificação pretendida pela Fiscalização contraria todas as Regras de Interpretação;

- o produto importado pela Impugnante não se enquadra em tal descrição (2309), porque não é utilizado na alimentação e mantém intactas as propriedades essenciais de antibiótico;

- não atende também o disposto no Capítulo das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado — NESH, em especial a observação final da

posição 2309, letra "C" que se encaixa como uma luva ao caso vertente, conforme segue: "as preparações incluídas neste grupo não devem todavia confundir-se com certas preparações para uso veterinário. Estas últimas, de uma maneira geral, distinguem-se pela natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, pela sua concentração nitidamente mais elevada em substância ativa e por uma apresentação muitas vezes diferente" (grifou);

- e a referência do mesmo Capítulo 23: "Excluem-se da presente posição:J) os produtos do capítulo 29";

- apenas para argumentar, que a classificação 'correta dos produtos importados não fosse ANTIBIOTICO (SO PORQUE NAO SE ENCONTRA EM SEU ESTADO PURO), obviamente também não o seria como ALIMENTO;

- a classificação efetuada pela Impugnante está em absoluta consonância com entendimento já manifestado pela própria Administração quando da edição do Parecer Normativo CST nº 84, de 3 1/12/86;

- cita Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes;

- os juros não podem ser exigidos com base na taxa SELIC;

- requer a improcedência do Auto de Infração.

Ponderando tais elementos, decidiu o órgão julgador a quo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 27/11/2001

Ementa: Preparação constituída de Fosfato de Tilosina (antibiótico macrolídeo), amido, partes de plantas pulverizadas (excipientes), na forma de grânulos, com fins profiláticos e/ou terapêuticos, elaborada especificamente para adicionada à ração animal pelos formuladores apresentam correta classificação tarifária no código 2309.90.90.

Lançamento Procedente

Ciente dessa decisão, compareceu a recorrente novamente aos autos, desta vez em sede de recurso, a fim de obter reformar da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

A matéria litigiosa foi alvo de discussão no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pacificando-se o entendimento de que a classificação apontada pelos autuantes 2309.90.90 efetivamente traduz com exatidão o código tarifário a ser empregado na importação dos produtos objeto do presente processo.

Trago a colação voto condutor do acórdão 302-34.077, de lavra da i. conselheira Elizabeth Violatto, que adoto e passo a transcrever:

“ Os produtos identificados nas Dis como sendo antibióticos, foram todos enquadrados tarifariamente no capítulo 29 da TAB/SH, em seus diversos desdobramentos, segundo sua própria denominação.

Opondo-se a este enquadramento, com base em laudos laboratoriais produzidos pelo LABANA, conjugados com as informações prestadas pela própria fiscalizada, os autuantes procederam à reclassificação tarifária das mercadorias, deslocando-as, todas, para o código TAB/SH 2309.90.0499.

(...)

O texto transcrito estabelece, de forma inequívoca, alguns requisitos que condicionam a inserção ou exclusão de mercadorias nesse capítulo.

Dele infere-se que: 1) os produtos da posição 2941 não necessariamente devem apresentar constituição química definida (alínea c); que podem estar adicionados de um, estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte ou adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou aromático, com a finalidade de facilitar sua identificação ou por razões de segurança, ou, ainda, conter impurezas decorrentes do processo de fabricação, desde que tais adições ou impurezas não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral

Daí a conclusão de que mesmo sendo a adição ou impureza deixada no produto necessária à sua segurança ou manuseio, estas são admissíveis apenas quando não o retirem de seu uso geral para vocacioná-lo para um fim específico.

As disposições relativas a adição de estabilizantes, substância antipoeira ou corantes que constam das Considerações Gerais do capítulo 28, aplicam-se, “mutatis mutandis”, aos compostos químicos incluídos no capítulo 29.

Sendo estas as determinações contidas na Nota Legal nº 1 do capítulo 29, para que se pretenda, com êxito, ali enquadrar um produto reconhecidamente impuro, eis que adicionado de outras substâncias, e

imprescindível a comprovação de que tais impurezas ou adições atendam aos requisitos mencionados.

No caso em exame, os laudos laboratoriais, com exceção feita ao sulfato de apramicina, são unânimes em afirmar que a mercadoria examinada constitui-se de uma preparação à base do antibiótico declarado e não desse antibiótico puro. Indo mais além, alguns dos laudos identificam inequivocamente a mercadoria como sendo uma preparação destinada a entrar na fabricação dos alimentos compostos, completos ou alimentos complementares (pré-mistura ou aditivo).

Não bastassem tais conclusões laboratoriais, as informações prestadas pela recorrente, no curso da fiscalização, confirmam tais assertivas, declarando a composição de cada um dos produtos objeto da autuação e a vocação de seu produto final, destinado a integrar a alimentação animal.

Confirmam também essa destinação, os correspondentes registros dos produtos no Ministério da Agricultura.

Assim, complementados foram os laudos de análise que não informavam a finalidade de uso do produto, aspecto esse fundamental para seu correto enquadramento tarifário.

Ainda com relação à destinação de uso do produto, deve-se, por oportuno, esclarecer que no caso do produto descrito como sendo "HIGROMICINA B", conquanto as declarações do importador, bem como os elementos constantes do registro do M.A., contemplam a mesma finalidade de uso dos demais produtos, o LABANA é taxativo ao afirmar que "se trata de uma Preparação Medicamentosa, portanto distinta daquelas a serem introduzidas na alimentação animal – "feed grad".

Por tais razões, tenho por inadequado o enquadramento das mercadorias importadas no capítulo 29, exceto com relação ao sulfato de apramicina, por se tratarem de preparações à base dos princípios ativos declarados pelo importador, e não desses princípios ativos (antibióticos puros, e por não ter a recorrente laborado no sentido de comprovar que tais adições ao princípio ativo (antibiótico) atendem aos requisitos contidos nas alíneas "f" e "g" da Nota Legal nº 1 do capítulo 29, tendo trazido aos autos apenas alegações nesse sentido.

Note-se que os requisitos impostos por tal nota legal têm sua razão de ser, eis que, merceologicamente, é inconcebível que se possa tratar um antibiótico puro, produto nobre, supostamente produzido a partir de sofisticados processos químicos de purificação, da mesma forma com que são tratadas as preparações que, muitas vezes, contêm substâncias acessórias em proporções muito maiores do que a do próprio elemento ativo.

Imaginando que o preço de um antibiótico seja uma função de sua pureza/atividade/potência, não se pode admitir que uma preparação constituída em grande parte por substâncias de valor muito inferior, venha a ser alvo do mesmo tratamento atribuído ao antibiótico puro.

Seria pagar pelo joio o valor do trigo, com evidente superfaturamento de preço.

Assim, não demonstrado de modo inequívoco, por meio de provas irrefutáveis, que, na forma como foram importadas, as mercadorias guardam perfeita identidade merceológica com os antibióticos expressamente indicados na posição TAB/SH 2941, ou 2933 onde foi enquadrada a NICARBAZINA, em nada aproveita à recorrente as disposições do Parecer Normativo CST nº 83/86.

Não lhe aproveitam tais disposições, não exata e simplesmente pelo fato de referir-se aquele ato a normas de classificação revogadas, mas, principalmente, porque aquele Parecer Normativo se reporta aos antibióticos Higromicina B, Sulfato de Apramicina e Tartarato de Tilosina, na sua forma pura, ou contendo impurezas e adições admitidas nos termos da Nota 1 do capítulo 29, e não às preparações contendo tais princípios ativos, os quais já não podem mais enquadrar-se da mesma forma que se enquadram os nobilíssimos produtos contemplados nesse capítulo.

Assim dispõe o Parecer Normativo nº 83/86:

PARECER NORMATIVO CST Nº 83, DE 31 DE OUTUBRO DE

1986

Imposto sobre Produtos Industrializados

[...]

Prosseguindo, dito ato normativo passa a citar nominalmente alguns antibióticos classificáveis na posição 2944, da TAB/NBM, atual posição 2941, entre os quais, menciona inicialmente a Lasalocida Sódica, a Lasalocida Sódica Micelial, de composição química definida, algumas penicilinas sintéticas, para então citar a higromicina B concentrada, utilizada na fabricação do produto comercialmente denominado Higromix; o Sulfato de apramicina seco, utilizado na formulação do Apralan 20 Premix e Apralan 100 Premix, e o tartarato de tilosina, utilizado na formulação do "TYLAN solúvel".

Teve o parecerista, em todos os produtos mencionados, o cuidado de indicar os Laudos de Análise que amparavam as conclusões expostas, sendo de se observar o zelo em demonstrar que estava a classificar o antibiótico puro, apenas ilustrando suas conclusões com menções aos produtos finais nos quais são aqueles utilizados.

De todo o modo, não elo que contém o parecer, mas especialmente pelo que consta dos laudos do LABANA que respaldam a autuação, tem-se que as importações de sulfato de apramicina realizadas no período fiscalizado e carentes de apreciação quanto a sua classificação tarifária, devem ser excluídos do entendimento já manifestado, eis que o Laboratório de Análises concluiu tratar-se a amostra analisada de um antibiótico puro.

Logo, a despeito das informações prestadas pelo importador, que dão conta de ser a mercadoria uma preparação contendo cerca de 30% de

sulfato de apramicina, tem-se por correto o enquadramento tarifário por ele proposto, por força do Laudo de Análises relativo à DI que integra a autuação.

Exibidas as razões pelas quais as preparações contendo antibióticos não podem merecer o mesmo tratamento atribuído aos antibióticos puros, cumpre tecer considerações sobre as demais possibilidades para seu enquadramento tarifário.

No capítulo 30, estão contempladas em princípio as preparações de natureza necessariamente medicamentosa; no capítulo 38, posição 3823, encontram-se os produtos intermediários obtidos durante a fabricação dos antibióticos, por filtração e primeira extração, cujo teor antibiótico não seja superior a 70%, e, finalmente, no capítulo 23, subposição 2309.90, que compreende os produtos, de algum modo, utilizados na alimentação animal.

A inserção da mercadoria importada, uma vez excluída essa do capítulo 29, deverá acompanhar a classificação tarifária adequada para o produto final queira compor, haja vista tratar-se de preparações aptas para determinado fim.

Assim, no caso, não pelos laudos laboratoriais, mas também pelas próprias declarações da fiscalizada, seu produto final deverá entrar na composição dos alimentos para animais, vindo a ser uma mistura que, embora contenha antibióticos, é fornecida normalmente aos animais, adicionada à ração, independentemente do seu estado de saúde estar comprometido, numa ação evidentemente fisiológica.

As preparações mencionadas no capítulo 30, nobre no trato das doenças, pressupõem a excelência da pesquisa químico-farmacêutica, certamente prescindível para as preparações alimentares do capítulo 23.

Já os antibióticos da posição 3809, são aqueles com atividade bastante fraca, obtidos no próprio processo de fabricação do antibiótico principal, como um subproduto, produto intermediário ou residual de seu processo de fabricação.

(...)

Por outro lado, muito embora obviamente os antibióticos apresentem propriedades terapêuticas, o que faz assemelhares-se aos medicamentos todas as preparações que os contenham, as regras para classificação tarifária distinguem dos medicamentos aquelas preparações a serem utilizadas como um complemento fisiológico na alimentação animal, deslocando-as para a posição 2309, e excluindo-as nominalmente do capítulo 30, conforme Nota Legal nº 01 desse capítulo, da mesma forma como estão nominalmente excluídos da posição 2941, segundo as notas explicativas que assim dispõem:

“Excluem-se desta posição:

a) As preparações de antibióticos dos tipos utilizados na alimentação animal (micélio completo, seco e de concentração tipo, por exemplo) (posição 2309).”

As notas explicativas do sistema harmonizado, por sua vez, esclarecem:

“2309 – Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.

Esta posição compreende não só as preparações forraginosas adicionadas de melaço ou de açúcares, como também as empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

- 1. quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos completos);*
- 2. quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);*
- 3. quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.*

Incluem-se nesta posição os produtos dos tipos utilizados na alimentação dos animais obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais e que, por esse fato, perderam as características essenciais da matéria de origem; por exemplo, no caso dos produtos obtidos a partir de matérias vegetais, os que tenham sido sujeitos a um tratamento de forma que as estruturas celulares específicas das vegetais de origem já não sejam reconhecíveis ao microscópio.

I - ...

II OUTRAS PREPARAÇÕES

A - ...

B - ...

C – PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPLETOS E ALIMENTOS COMPLEMENTARES DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA.

*Estas preparações, designadas comercialmente **pré-misturas**, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são três espécies:*

- 1. Os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, **antibióticos, coccidiostáticos**, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.;(grifo nosso)*
- 2. Os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.*
- 3. Os que desempenham a função de suporte e que podem consistir numa ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas*

de mandioca ou de soja, sêneas, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), ou em substâncias inorgânicas (por exemplo: magnesita, cré, caulim, cloreto de sódio e fosfato).

A concentração, nestas preparações, dos elementos referidos no nº 1 acima e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogênea desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.

Desde que sejam do gênero dos empregados na alimentação animal, também se incluem nesta posição:

a) As preparações constituídas por diversas substâncias minerais;

b) As preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito no nº 1) acima e por um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos obtidos por simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico). A substância seca assim obtida, mesmo que se encontre padronizada por adição de substâncias orgânicas ou inorgânicas, possui um teor de antibiótico situado geralmente entre 8 e 16%, utilizando-se como base na preparação, em particular, das pré-misturas.

As preparações incluídas neste grupo não devem todavia confundir-se com certas preparações par uso veterinário.

Estas últimas, de uma maneira geral, distinguem-se pela natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, pela sua concentração nitidamente mais elevada em substância ativa e por uma apresentação muitas vezes diferente."

(...)

A Tabela Aduaneira sabiamente distingue os exclusivos medicamentos daquelas misturas que, mesmo contendo princípio ativo medicamento, destinam-se a integrar a alimentação do animal, seja para melhorar seu desempenho metabólico, seja para prevenir indiretamente doenças freqüentes e/ou epidêmicas.

Tais preparações contêm doses reduzidas do medicamento, para que possam ser ingeridos indistintamente pelos animais sadios ou não, sem provocar os efeitos colaterais que uma dosagem curativa, por exemplo, provocaria."

Na mesma linha, o Acórdão 303-30072, de lavra da i Conselheira Anelise Daudt Prieto, em cuja ementa se lê:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Classificam-se no capítulo 29 da TAB os antibióticos tidos como puros. As preparações à base de antibióticos, destinadas a entrar no fabrico de rações para uso animal classificam-se no código tarifário TAB 2309.90.0499. Aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 524 e 526, II, do RA, quando as declarações fornecidas pelo importador não



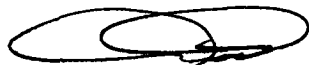
corresponderem ao produto. O produto Tilosina base grau veterinário, identificado como antibiótico, classifica-se na posição 2941.90.9900 da TAB. Excluída da autuação os produtos denominados "Sulfato de Apramicina" e "Higromicina B". Incabível a aplicação de juros com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nessa mesma senda, caminha a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme de extrai da ementa correspondente ao acórdão CSRF/03-04.367, de lavra do i. Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO CSRF 03-03.298 - O produto denominado FOSFATO DE TILOSINA, tratando-se de uma preparação à base de antibiótico, destinada a entrar no fabrico de rações para uso animal, classifica-se no código tarifário indicado pela fiscalização, ou seja: TAB/SH 2309.90.0499. Corretos os Embargos em relação a não apreciação dessa matéria na Sessão de Julgamento que resultou no Acórdão nº CSRF/03-03.298

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator